



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 728 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
170ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/13
PROCESSO Nº.: 1/3282/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201010045-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A
AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral
MATRÍCULA: 062820-1-6
RELATOR: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. DEIXAR DE ENTREGAR LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. 2. requerente fora autuada por *deixar de apresentar o inventário*, no exercício de 2004. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, com base no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que o prazo decadencial para a guarda de livros e documentos fiscais equivale ao prazo decadencial de lançamento da própria obrigação principal, ou seja, a partir do fato gerador do ICMS, desta feita, a obrigação da impugnante de conservar o livro fiscal de inventário relativo ao ano de 2004 cessou em 31 de dezembro de 2009, afastando portanto da aplicação da multa ora imputada, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão singular. **4.** Decisão amparada no art. 150, § 4º, do CTN.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O INVENTÁRIO EM 31/12/2004, CONFORME SOLICITAÇÃO NOS TERMOS DE INÍCIO E INTIMAÇÃO EM ANEXO, CARACTERIZANDO PERDA OU EXTRAVIO DO MESMO NA MONTA A RECOLHER DE R\$ 54.629,26”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, e da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Ordem de serviço n 22010.14294/ 2010.21219;**
- **Termo de Início de Fiscalização 2010.11456/ 2010.16215;**
- **Termo de Intimação 2010.14431;**
- **DIEF – consulta de inventário em 31/12/2004;**
- **GIM do exercício de 2004;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.17159;**
- **Protocolo de devolução de documentos**

A julgadora singular proferiu a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em decorrência do fato constar nos autos, protocolo de entrega de cópia do inventário ao Núcleo de Execução de Messejana, bem como pelo fato da empresa contribuinte já haver utilizado a escrituração do Inventário na forma e modelo de DIEF, com envio e incorporação do arquivo magnético ao Sistema da SEFAZ antes das solicitações do agente fiscal e lavratura do presente auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 610/2011 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em face da **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201010045**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de apresentar o inventário, no exercício de 2004*.

Cediço é que a legislação de regulamenta o ICMS dispensa a ora impugnante de guardar a documentação fiscal por prazo superior a cinco anos, contados da data dos fatos geradores das respectivas obrigações tributárias, consoante dispõe o art. 421, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos”.

Desta feita, a obrigação da impugnante de conservar o livro fiscal de inventário relativo ao ano de 2004 cessou em 31 de dezembro de 2009, afastando portanto da aplicação da multa ora imputada.

Outrossim, a defendente apresentou a cópia do seu inventário relativo ao exercício de 2004 ao Núcleo de Execução de Messejana em 07/04/05.

Ademais, ainda que se levasse em consideração que o prazo decadencial referido no Art. 421 do Decreto no. 24.569/97 para guarda e conservação dos livros e documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS ser referente aquele previsto no Art. 173, inc. I do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e considerando que o Livro de Inventário cuja não-entrega ocasionou a lavratura do Auto de Infração se refere ao ano de 2004, o prazo de manutenção obrigatória do mesmo foi de 01.01.2005 a 01.01.2010, na data da ciência da intimação para sua apresentação, ocorrida em 20.05.2010, o contribuinte não estava mais obrigado tê-lo sob a sua guarda.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a *extinção processual*, com base no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que o prazo decadencial para a guarda de livros e documentos fiscais equivale ao prazo decadencial de lançamento da própria obrigação principal, ou seja, a partir do fato gerador do ICMS.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **extinção processual**, com base no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que o prazo decadencial para a guarda de livros e documentos fiscais equivale ao prazo decadencial de lançamento da própria obrigação principal, ou seja, a partir do fato gerador do ICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Abílio Francisco de Lima se manifestou pelo acatamento da extinção arguida pela recorrente, com base no seguinte entendimento: *“O prazo decadencial referido no Art. 421 do Decreto no. 24.569/97 para guarda e conservação dos livros e documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS é aquele previsto no no Art. 173, inc. I do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, considerando que o Livro de Inventário cuja não-entrega ocasionou a lavratura do Auto de Infração se refere ao ano de 2004, o prazo de manutenção obrigatória do mesmo foi de 01.01.2005 a 01.01.2010. Logo, na data da ciência da intimação para sua apresentação, ocorrida em 20.05.2010, o contribuinte não estava mais obrigado tê-lo sob a sua guarda.”* Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Maria Lucineide Serpa Gomes e Rafael Gonçalves Zidan, que foram contrários à extinção pela decadência, sob o entendimento que a contagem do prazo decadencial, deve ser feita na forma do art. 173, I, do CTN, sob o fundamento de que, *“no caso em tela, a auditoria fiscal referia-se ao exercício de 2005 e o Inventário do exercício de 2004 representava o Estoque Inicial do exercício fiscalizado. O art. 275 do RICMS, em seu § 6º, prevê o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do balanço do exercício, para que a empresa faça a escrituração do Inventário do exercício anterior. Do exposto, conclui-se então, que o inventário de 2004 deveria ser escriturado até fevereiro de 2005, contando pois o prazo decadencial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2006 indo até 1º (primeiro) de janeiro de 2011, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral*



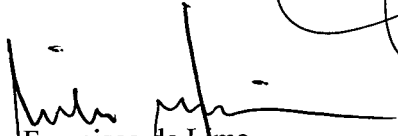
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

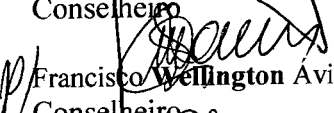
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

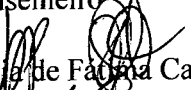
do Estado”. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

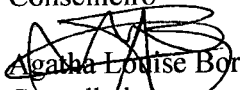

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO